

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º36/CR-ARC/2022
De 10 de maio

Queixa da Câmara Municipal da Ribera Brava (CMRB) e do seu Presidente contra a Rádio Comunitária da Ribeira Brava (RCRB), por alegada denegação dos direitos de informação e de acesso à informação

Cidade da Praia, 10 de maio de 2022

**CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º36/CR-ARC/2022
De 10 de maio**

Assunto: Queixa da Câmara Municipal da Ribera Brava (CMRB) e do seu Presidente contra a Rádio Comunitária da Ribeira Brava (RCRB), por alegada denegação dos direitos de informação e de acesso à informação.

I. Da Queixa

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu, no dia 15 de março de 2022, uma queixa apresentada pela Câmara Municipal da Ribera Brava (CMRB), doravante queixosa, contra a Rádio Comunitária da Ribeira Brava (RCRB), doravante denunciada, por alegada “denegação dos direitos de informação e de acesso à informação”.
2. A queixosa expõe que, no dia 11 de março de 2022, a denunciada difundiu, no seu programa “Show da Tarde”, uma entrevista com o Presidente da Associação Regional de Futebol, na qual este terá tecido críticas à CMRB e ao seu Presidente.
3. Que, no dia 12 de março de 2022, a RCRB endereçou um e-mail ao Presidente da CMRB “dando conta do sucedido e solicitando uma entrevista com o mesmo, a fim de esclarecer a opinião pública e exercer o seu contraditório, no mesmo programa 'Show da Tarde' que iria ter lugar no dia 14 -03-2022, pelas 16 horas”.
4. Na decorrência, no mesmo dia, relata, tanto a CMRB como o seu Presidente solicitaram ao Diretor da RCRB, “que lhes fosse facultada uma cópia da referida entrevista, na íntegra, de modo a poderem tomar conhecimento do teor das declarações proferidas pelo entrevistado e, assim, aferirem da necessidade ou não de exercerem o direito de resposta e prestarem esclarecimento”.

5. A queixosa manifestou-se surpreendida quando “o Diretor da RCRB respondeu por e-mail enviado às 9:06 do dia 14-03-2020, alegando que 'não é regra da Rádio Ribeira Brava fornecer cópias de arquivos para consulta, sem que haja antecipadamente um pedido formal do exercício do direito de resposta’”, e que “a entrevista estaria 'disponível para consulta (escuta) na secretaria da Rádio Ribeira Brava na segunda e terça-feira (14 e 15 de março) das 8 às 16 horas' ”.
6. Alega a queixosa que, assim, o denunciado “não satisfaz, minimamente, o direito à informação e de acesso à informação”, da CMRB e do seu Presidente, direito esse, como defende, de acento constitucional e previsto na Lei da Comunicação Social.
7. Entende a queixosa que “o acesso à informação é, regra geral, livre e gratuito”. Pelo que, “tratando-se a entrevista difundida na rádio, de uma informação de interesse público e de acesso livre e generalizado, a CMRB e o seu Presidente têm o direito a que lhes seja facultada uma cópia da referida entrevista, de modo a poderem aferir da necessidade, ou não, de exercerem o direito de resposta e/ou de retificação, também, constitucionalmente consagrado”.
8. A queixosa fez constar ainda que, “não é a primeira vez que a RCRB e o seu Diretor recusam à CMRB e ao seu Presidente o acesso a entrevistas difundidas naquela rádio, que podem conter informações que não correspondem à realidade e/ou declarações que podem pôr em causa o bom nome da CMRB e/ou do seu Presidente”.
9. Sendo que, no dia 03-01-2022, “na sequência de declarações alegadamente proferidas pelo Presidente da Associação de Futebol, Sr. Carlos Vieira, no programa do Sr. Carlos Barbosa, na RCRB, a CMRB e o seu Presidente também haviam solicitado uma cópia da referida entrevista”.
10. Tendo o Diretor da RCRB levado em consideração o Artigo 24.º da Lei da Rádio e o Artigo 19.º da Lei da Comunicação Social, contestou solicitando aos queixosos, que, para o exercício do seu direito, incluíssem no pedido “objetivamente o fato ofensivo, inverídico ou erróneo existente na entrevista referida, ao qual querem exercer o direito de resposta e que se indique o teor da resposta pretendida”.

11. Afirma a queixosa que, mesmo tendo esclarecido ao denunciado que a CMRB e o seu Presidente “não pretendiam exercer o direito de resposta, pois que não tinham conhecimento do teor das declarações do Presidente da Associação de Futebol e que tinham sido avisados por terceiros, da tal entrevista, que poderia conter informações que não correspondem à realidade e/ou declarações que pudessem pôr em causa o bom nome da CMRB e/ou do seu Presidente”, mesmo assim, os seus pedidos de acesso à cópia da entrevista foram rejeitados, tendo o denunciado reafirmado que, caso tivessem interesse, que fossem ouvir a referida entrevista no prazo de dois dias, das 08 às 16 horas.
12. Por isso, entende a queixosa que os seus direitos de informação e de acesso à informação foram violados.

II. Da Oposição à Queixa

13. Notificada no dia 22/03/2022 sobre o conteúdo da queixa, a denunciada veio apresentar a sua oposição no dia 30/03/2022.
14. Em sua defesa, começou por dizer que é verdade o alegado na queixa quanto a que, efetivamente, o programa foi transmitido nos termos exarados na nota da queixa e que o Diretor da rádio entrou em contato com a queixosa no sentido de saber se a mesma desejava exercer o seu direito ao contraditório à entrevista identificada na queixa.
15. Também confirmou que a queixosa requereu uma cópia da mesma entrevista, tendo por isso ficado decidido que a entrevista ficaria à disposição da queixosa, para audição, na segunda e terça feiras (15 e 16 do mês de março), das 8:00 às 16:00 horas, na secretaria da RCRB.
16. Contesta, entretanto, a queixa, no referente à violação do direito de informação e de acesso à informação, dizendo que à queixosa “sempre foi facultada a possibilidade (...) de ouvir as gravações das entrevistas, e assim exercer o contraditório, garantindo assim a pluralidade de versões”.

17. Relembra que ficou expressa na própria queixa que o Presidente [da CMRB] tinha recebido o e-mail no dia 12 de março, da parte do Diretor da RCRB, no qual, este solicita à instituição uma entrevista “com o fim de esclarecer a opinião pública e exercer o contraditório, no mesmo programa 'Show da Tarde' e no mesmo horário”.
18. Assim, declara a denunciada que “não se compreende a pretensão da Câmara Municipal, quando diz que se violou os seus direitos de informação e de acesso à informação”, dado que a entrevista foi transmitida para o público, incluindo os próprios agentes camarários.
19. Alega que “assim que pedido, a entrevista foi disponibilizada, de pronto, para audição, nos estúdios da rádio, durante o período normal de funcionamento da secretaria da rádio, horário em que se podia garantir que alguém lá estaria presente, para disponibilizar o áudio”, tendo em conta que, depois das 16 horas, “não haveria garantia de encontrar alguém na secretaria”.
20. Para a denunciada, em resposta ao convite da entrevista endereçado à Câmara, através da sua Diretora de Gabinete, o Presidente “respondeu pedindo que lhe fosse facultada uma cópia de entrevista, na íntegra, para verificar da necessidade ou não do exercício do Direito de Resposta, e prestação de esclarecimentos”.
21. Ao que o Diretor da rádio “respondeu que não é regra a RCRB fornecer cópias de arquivos para consultas, sem que haja antecipadamente um pedido formal do exercício do direito de resposta, disponibilizando, no entanto, desde logo, uma cópia na íntegra da entrevista que estaria disponível para audição, nos termos ditos anteriormente”.
22. Acrescentou a denunciada, ainda, que a Diretora de Gabinete do Presidente da Câmara, em reação ao e-mail enviado, respondeu “por incumbência superior, por questões de agenda, não seria possível a comparência do Presidente para conceder a entrevista, mas que em breve entrariam em contacto, para apresentação de esclarecimentos por escrito”.
23. Enfatiza que aquele contato não chegou a ser efetuado, nem os esclarecimentos apresentados, antes da apresentação da queixa.
24. Pelo exposto acima, reafirma que, “em momento nenhum, se recusou acesso à entrevista, que continua disponível para audição dos agentes camarários, no estúdio da rádio, se a

queixosa assim entende, podendo, depois, se se achar conveniente, e for cabível, [...] com vista a exercício de resposta, requerer e ser-lhe facultado os excertos, ou mesmo a íntegra da entrevista para o efeito”, obrigação esta prevista na Lei da Comunicação Social.

25. O denunciado avança que, se pretendia exercer o seu direito de resposta, a queixosa teria que observar o disposto no Artigo 24.º da Lei da Rádio, que contém as formalidades exigidas para o exercício daquele direito, o que não aconteceu.
26. E sublinha recordando que a própria queixosa afirma “que não requereu o direito de resposta, mas apenas a disponibilização da entrevista”.
27. Conclui dizendo que “a queixosa não está agindo de boa fé, e os seus argumentos são desmentidos por ela mesma na sua própria queixa”. Opina que se está diante de “uma litigância de má-fé, pois que a queixosa deduz pretensão cuja falta de fundamentos não ignora, postulando, inclusive, contra factos por ela mesma alegados”.

III. Audiência de Conciliação

28. Ao abrigo do Artigo 56.º dos Estatutos da ARC, as partes foram notificadas e participaram via Skype na tentativa de conciliação, numa audiência realizada no dia 12 de abril.
29. As partes, contudo, não chegaram a um acordo relativamente à querela.

IV. Enquadramento Legal e Fundamentação

30. É atribuição da ARC, além de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico, garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, assim como garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social, como previsto nas alíneas *a)*, *c)*, *d)* e *e)* do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC, e tendo em consideração o comando constitucional previsto no Artigo 60.º, alíneas *a)* e *b)*.

31. Ao Conselho Regulador da ARC compete “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matérias de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”, conforme se prevê na alínea *a*) do n.º 3 do Artigo 22.º dos estatutos acima citados.
32. O denunciado, órgão de comunicação social conforme a alínea *b*) do Artigo 3.º da Lei de Comunicação Social - Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de Agosto-, de acordo com o preceituado na alínea *a*) do Artigo 6.º do mesmo diploma, tem por dever, a garantia da pluralidade de versões de informação prestada, no exercício da sua atividade.
33. Este comando também tem lugar no n.º 3 do Artigo 4.º do Regime Jurídico particular da Radiofusão Comunitária, aprovada pela Lei n.º 37/2007, de 5 de novembro, alterada pelo Decreto-lei n.º 50/2010, de 22 de novembro.
34. As entidades no exercício da atividade de radiofusão devem assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objetividade da informação, de modo a salvaguardar a sua independência perante o Governo, a administração e os demais poderes públicos, nos termos do Artigo 8.º da Lei da Rádio - Decreto-Legislativo n.º 10/93, de 29 de junho, alterado pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto.
35. Na queixa referida em epígrafe, a queixosa entende que o seu direito à informação e de acesso à informação foi violado pela denunciada, a RCRB, quando esta não atendeu ao seu pedido de entrega da gravação da entrevista do programa “Show da Tarde” (transmitida no dia 11 de março de 2022) efetuada pela rádio ao Presidente da Associação Regional de Futebol, e na qual, segundo o queixoso, este terá tecido críticas à CMRB e ao seu Presidente.
36. Ora, a Constituição da República garante o direito de informação (n.º 2 do Artigo 40.º), de modo que, todos têm direito de serem informados, sem limitações nem impedimentos.
37. No mesmo sentido, o Artigo 10º da Lei da Comunicação Social sobre o direito de

informação, prevê que “todos têm a liberdade de informar e de ser informado pela comunicação social, procurando, recebendo informações e ideias, sem limitações, discriminações ou impedimentos”.

38. Por seu turno, a liberdade de imprensa é também um valor fundamental, garantido pela Constituição da República no n.º 3 do Artigo 60.º, prevendo que “é assegurada a liberdade e a independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie”.
39. Também são assegurados os princípios de pluralismo e de independência relativamente aos poderes públicos, conforme os números 4 e 6 do Artigo 60.º da Constituição.
40. Dos termos exarados na queixa, fica claro que o denunciado, tendo em conta os considerandos legais, relativamente ao dever de garantir a pluralidade de versões, entrou em contato com a CMRB, convidando-a a uma entrevista, para exercício do contraditório, no dia 12 de março de 2022 e que, a acontecer, seria transmitida no dia 14 de março do mesmo ano (ponto 2 da queixa).
41. Ora, em reação a esse pedido, como expresso na própria queixa, a CMRB e o seu Presidente, solicitaram ao Diretor da RCRB, que lhes fosse facultada uma cópia integral da entrevista, de modo a poderem inteirar-se do seu teor e assim aferirem da necessidade de exercerem o direito de resposta e prestarem esclarecimentos (ponto 3 da queixa).
42. Ainda assim, resulta nítido que a denunciada deixou a gravação da entrevista à disposição dos visados, na secretaria da Rádio, para consulta, na segunda e terça-feira (15 e 16 de março) das 08 às 16 horas.
43. A denunciada afirma que não é “regra a rádio fornecer cópias de arquivos para consulta, sem que para tal haja um pedido formal de exercício do direito de resposta, o que vai ao encontro do disposto no n.º 1 do Artigo 69.º da Lei de Televisão - Lei n.º 90/VIII/2015 -, aplicável subsidiariamente ao caso, face à lacuna na Lei da Rádio, assevera em sua defesa.
44. Segundo o apurado, tanto na nota da queixa, como na audiência de conciliação realizada neste processo, a CMRB e o seu Presidente, ao requererem a cópia da entrevista em

querela, não o fizeram com o objetivo de exercer o seu direito de resposta, de imediato, mas para terem ciência do teor da mesma. e depois decidirem se iriam ou não exercer o contraditório (e o direito de resposta).

45. Não ficou provado que tenha havido um pedido formal de exercício de direito de resposta, nos termos exarados do Artigo 23.º e seguintes.
46. O que houve efetivamente foi um pedido de acesso à entrevista (cópia) para se inteirar do seu teor e conteúdo.
47. Assim, quando solicitado o conteúdo à rádio, ela disponibilizou-o para audição nas suas instalações, na segunda-feira e terça-feira, durante o seu horário de serviço, ou seja, das 08às 16horas, respetivamente nos dias 14 e 15 de março.
48. Não se considera, no caso em apreço, que tenha tido lugar violação do direito à informação nem denegação de acesso à informação, visto que a entrevista foi transmitida ao público, sendo a mesma informação de domínio público, e ficou disponível para consulta e audição, nas instalações da RCRB.
49. Não tendo dado lugar à violação do direito ao exercício do contraditório, posto que a própria denunciada tinha tomado a iniciativa de endereçar um convite à queixosa, para entrevista, relativamente ao conteúdo transmitido no programa “Show da Tarde”, informando, no mesmo convite, o conteúdo da matéria abordada na entrevista eventualmente objeto do direito ao contraditório ou de resposta.
50. Segundo se apurou da análise da queixa, a queixosa optou por proceder, primeiro, à audição da entrevista, para se inteirar do seu conteúdo, após o qual decidiria se iria ou não exercer o seu contraditório e direito de resposta. Assim, a não realização da entrevista, não pode ser imputada à denunciada.
51. A emissão de uma cópia do conteúdo é exigida, conforme determina o n.º 1 do Artigo 69.º da Lei de Televisão, no âmbito do pedido do exercício do direito de resposta, direito esse que não chegou a ser exercido pela queixosa.
52. Em consequência, esta não poderia arrogar-se o direito de exigir que lhe fosse dada uma

cópia da entrevista, pois não constitui obrigação da rádio, fora do âmbito de exercício do direito de resposta, quando está em causa informação pública, de domínio público e que foi transmitida ao público.

53. O contrário constituiria uma exigência que extravasa o sentido das obrigações dirigidas às rádios comunitárias.
54. E porque o acesso à entrevista *in casu* foi disponibilizado à queixosa, não se conclui pela violação do direito de acesso à informação.
55. Tendo em conta que a entrevista foi transmitida no dia 11 de março de 2022 e, no dia seguinte, a CMRB e o seu Presidente foram convidados para exercerem o seu contraditório, também numa entrevista, no dia 14 de março de 2022, que até à data não teve lugar.
56. A rádio enviou anexo ao pedido de entrevista um rol de questões que seriam ali abordadas, sobre assuntos “explorados pelo Presidente da ARFSN”.
57. A ser assim, a Rádio cumpriu o seu dever de dar à parte visada na informação o direito de exercer o contraditório e o respetivo direito de resposta.
58. De realçar que o programa em questão, assim como toda a emissão da rádio, ficam disponíveis pelo prazo mínimo de cento e vinte dias, ao abrigo dos números 1 e 2 do Artigo 61º da Lei da Comunicação Social, sendo esta uma regra geral aplicável às estações de radiodifusão ou de televisão.
59. Ressalta-se que os visados têm o direito ao exercício do **direito de resposta** relativamente à entrevista, estando ainda dentro do prazo legal.
60. Por tudo isso, por derradeiro, entende-se não ter havido denegação dos direitos de informação e de acesso à informação como reclama a CMRB.

V. Deliberação

Apreciada a queixa apresentada pela Câmara Municipal da Ribeira Brava e o seu Presidente contra a Rádio Comunitária da Ribeira Brava, por alegada denegação dos direitos de informação e de acesso à informação, relativamente à entrevista no programa “Show da Tarde” daquela rádio, emitida no dia 11 de março de 2022, o Conselho Regulador delibera:

1. Dar por improcedente a queixa, e conseqüentemente proceder ao seu arquivamento;
2. Considerar que o denunciado não violou o direito à informação e não denegou o acesso à informação, aos queixosos.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, dos membros do Conselho Regulador da ARC.

Cidade da Praia, 10 de maio de 2022

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos